



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº288/2026 – GGZ.

PROCESSO: 7030/2026

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº98/2026.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº96/2026, de autoria do vereador Alex Dantas, onde *“Dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Conscientização sobre Burnout Infantil pelo Uso Excessivo de Telas, no Município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências.”*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que o parlamentar proponente busca instituir programa municipal voltado para a prevenção da saúde física e mental dos jovens do Município, promovendo a conscientização referente ao uso excessivo de telas e suas consequências.

6. De acordo com recente orientação do Poder Judiciário bandeirante, não há óbice legal ou constitucional para a propositura do presente PL, uma



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

vez que, salvo melhor juízo, a instituição de política pública tendente a incentivar positivamente comportamentos sociais, além de se amoldar ao interesse local, não trata dos temas reservados ao Chefe do Poder Executivo.

7. Atualmente, considerando as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa de leis, a criação de programas ou campanhas locais, de forma genérica e ampla, prevendo princípios e objetivos, não estaria reservada à iniciativa do Prefeito, na medida em que a interpretação acerca da deflagração do processo legislativo deve se dar de forma restritiva.

8. Nesse sentido, foi a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911 pela técnica da repercussão geral (Tema 917): *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

9. Portanto, quando a lei proveniente do Poder Legislativo não contiver comando que trata da estrutura ou atribuições dos órgãos no âmbito da Prefeitura, bem como do regime jurídico de seus servidores, será possível sua manutenção no ordenamento jurídico, desde que não se imiscua pontualmente e de forma expressa nos afazeres administrativos do Poder Executivo e em sua competência regulamentar.

10. Nesse sentido, já julgou o Tribunal de Justiça bandeirante:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA. DISPOSITIVOS QUE DEFINEM ATRIBUIÇÕES DE AGENTES PÚBLICOS E ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. I. Caso em Exame. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Socorro contra a Lei Municipal nº 4.896, de 16 de maio de 2025, que institui o Programa Municipal de Prevenção ao Uso de Drogas "Esporte Sim, Drogas Não". O autor alega vício formal e desrespeito à tripartição dos Poderes, requerendo a declaração de inconstitucionalidade. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em saber se a Lei Municipal nº 4.896, de iniciativa parlamentar, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando os princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: JJKD-2YRV-V4U1-04X9



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

III. Razões de Decidir. A norma impugnada, ao instituir uma política pública de prevenção ao uso de drogas, não interfere na estrutura administrativa ou no regime jurídico de servidores públicos, conforme entendimento no Tema nº 917 do STF. Contudo, o parágrafo único do art. 2º e o art. 3º da lei impugnada definem atribuições específicas para agentes públicos, violando a reserva de Administração e o princípio da separação dos Poderes. Ação julgada procedente, em parte, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º e do art. 3º da Lei Municipal nº 4.896, de 16 de maio de 2025. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247540-55.2025.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/12/2025; Data de Registro: 23/12/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.771/2025 DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE «SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS DO EDUCADOR E DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (...)». - A norma em pauta buscou a instituição de política pública para prevenir doenças ocupacionais no âmbito dos profissionais da educação municipal rio-pretenses. - A essa normativa parece atrair-se o entendimento firmado pelo col. STF no julgamento do tema 917, sob o regime de repercussão geral: «Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, <a>, <c> e <e>, da Constituição Federal)» (ARE 878.911, j. 29-9-2016). - Nada obstante, os arts. 3º e 4º da lei impugnada descrevem a forma de implementação da versada política pública, e o art. 5º, por sua vez, estipula prazo para a regulamentação da lei pelo Poder executivo local. Esses dispositivos padecem de inconstitucionalidade formal, pois neles se cuida de atos de gestão administrativa de serviço público, ou seja, de matéria de atribuição do poder executivo. Dessa maneira, a iniciativa parlamentar no processo legislativo em tela ofendeu a separação de funções do poder político. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2077202-48.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/09/2025; Data de Registro: 04/09/2025)

Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria da Prefeita do Município de Poá questionando a Lei nº 4.456, de 16 de outubro de 2024, que "Institui o programa de desenvolvimento da saúde mental e inteligência emocional, a ser desenvolvido nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Poá e dá outras providências". Alegação de vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. 1. Matéria de saúde pública e educação, que não estão entre aquelas cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, c.c. art. 144, ambos da Constituição Estadual e da tese fixada pelo STF, para fins de repercussão geral, no Tema 917 daquela Corte. Texto normativo que visa concretizar direito social, assegurando a proteção à saúde. Inteligência do art. 6º, caput, da CF. 2. Inconstitucionalidade, contudo, da expressão "Secretaria Municipal

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: JJKD-2YRV-V4U1-04X9



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

de Educação", inserida no artigo 4º e no seu parágrafo único. Imposição de obrigação ao órgão da Administração Pública Municipal, em clara ofensa aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2394018-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/05/2025; Data de Registro: 29/05/2025)

11. Diante do exposto, em razão de a matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 16 de setembro de 2026.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: JJKD-2YRV-V4U1-04X9



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=JJKD2YRVV4U104X9> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: JJKD-2YRV-V4U1-04X9




Guilherme Gullino Zamith
Procuradoria
Assinado em 16/09/2026, às 14:45:33

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: JJKD-2YRV-V4U1-04X9